DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6521/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13659/2015
PROTOCOLO	: 1614333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R$ 169.106,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, do contrato administrativo celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – M.E., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da Rede de Ensino, visando atender 200 dias letivos do Calendário Escolar de 2015 no importe de R$ 169.106,00.

Ressalto que o procedimento licitatório do Contrato nº 06/2015 originário do Pregão Presencial nº 02/2015, já teve julgamento favorável pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 7212/2015 nos autos TC/MS 5380/2015.

Na análise ANA – 1ICE – 13590/2017 (peça 247 fls. 247/254) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato e a aprovação da sua execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Nos contratos desta natureza, ou seja, de transporte escolar, o administrador público, deve-se atentar a 2 (duas) normas *lato sensu*, de suma importância, quais sejam: Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 e a Instrução Normativa nº 35/2011, exatamente no item 1.2.4. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR[1], deste Pretório.

[1] 1.2.4. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
B) DOCUMENTOS:
1. Documentos previstos nos item 1.2.1, B;
2. Subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório;
3. Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:

Logo, tendo sido enviado dentro do prazo determinado e observado o regramento de tais dispositivos quanto aos requisitos de documentos exigidos tanto para os motoristas da empresa licitante, documentos dos próprios veículos e apólice de seguro, dentre outros, não outro entendimento senão julgar pela sua regularidade.

Neste poente, observo também que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações.

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 150.066,77, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[2].

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO**:

a) Do condutor:
a.1) Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos;
a.2) Certidão negativa de Infração de Trânsito;
a.3) Certidão negativa criminal;
a.4) Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia;
a.5) Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares;
b) Da empresa prestadora de serviço:
b.1) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço);
b.2) Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento;
b.3) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
b.4) Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.
c) Do veículo:
c.1) Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS;
c.2) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

I - **REGULARIDADE**

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 06/2015 celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Josenildo Santos de Oliveira, por conter todas as suas cláusulas necessárias com respaldo no art. 55 da Lei de Licitações; e

b) da execução financeira do respectivo contrato administrativo, pela observância e convergência da tríade orçamentária, com lastro nos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 .

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf